

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

REQUERIMENTO Nº

RQ 2150 /2010

Em, 03/11/10

(Do Deputado Chico Leite)

L I D O
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 03/11/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

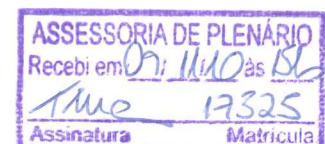
Requer o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 1.137/2009, que “dispõe sobre informações a serem prestadas ao adquirente de produtos comercializados por quilo, metro ou litro”.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Requeiro a Vossa Excelência, na conformidade do art. 200 do Regimento Interno, o **adiamento da votação** do Projeto de Lei nº 1.137/2009 pelo prazo de **cinco dias**.

Sala das Sessões,

DEPUTADO CHICO LEITE
PT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO
Em 18 / 02 / 2009

Imch.
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1137/2009

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ. (Do Deputado Chico Leite)

Em 26 / 02 / 09

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre informações a serem prestadas ao adquirente de produtos comercializados por quilo, metro ou litro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de produtos no mercado de consumo obrigados a informar, nos locais apropriados a este fim, o preço total do produto e o preço por unidade estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades (SI).

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se as seguintes unidades do SI:

- I – massa: quilograma (*kg*);
- II – comprimento: metro (*m*);
- III – volume: litro (*l*).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2150/2010
Fis. Nº 02 *Paulo*

Parágrafo único. Excepcionalmente os fornecedores poderão se utilizar de subdivisões das unidades de medida indicadas nos incisos deste artigo, sempre que tal utilização for mais vantajosa à compreensão do consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1137/09
Fis. Nº 01 *RIT*

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor tornou-se, com a promulgação da Constituição de 1988, nos termos utilizados pelo professor José Afonso da Silva, "sujeito de direitos fundamentais", constituindo-se o centro de um sistema ao mesmo tempo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 18/02/09 às 12h
Chico BSK
Assinatura Matrícula

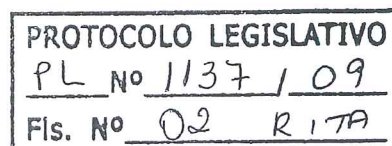
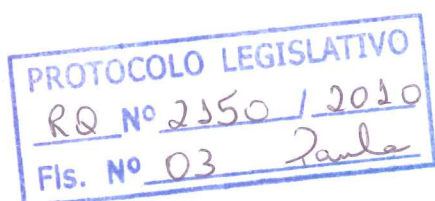
vanguardista e necessário, até mesmo para materializar no plano concreto o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse diapasão, a proteção aos direitos do consumidor veio como mandamento no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XXXII), tendo inclusive o constituinte originário estabelecido prazo ao Congresso Nacional para formulação de um código de defesa do consumidor (artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A par disso – e aqui talvez o aspecto mais importante no que toca à presente proposição – a defesa do consumidor foi erigida a princípio da ordem econômica, nos precisos termos do inciso V do artigo 170 da Lei Fundamental, funcionando em verdade como limite a separar a legitimidade da ilegitimidade de atividade econômica por parte daqueles denominados “fornecedores” pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990).

Não é por outra razão senão a busca da mais efetiva proteção que a Constituição da República indicou a competência concorrente em matéria de produção e consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (artigo 24, V e VIII), o que autoriza esta Casa Legislativa a suplementar a legislação federal existente.

Cabe salientar, demais disso, que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, reafirmou essa possibilidade, uma vez que é medianamente compreensível que a colaboração dos entes federativos na matéria servirá melhor ao escopo de defesa dos consumidores.



É na mesma linha de ação que se encontra a presente proposição legislativa, que estabelece a obrigatoriedade aos fornecedores de indicar, na divulgação dos preços dos produtos, o valor por unidade do Sistema Internacional de Unidades (SI), utilizando-se, para esse fim, o quilograma, o metro e o litro.

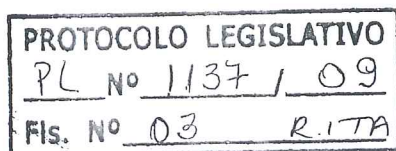
O objetivo é permitir que o consumidor rapidamente apreenda o custo do produto, sem risco de ser induzido a erro quanto ao custo e sem necessidade de efetuar cálculos mais complexos.

Além disso, não se olvidou a proposição de estabelecer uma exceção à regra, no exclusivo benefício do consumidor, sempre que se mostrar a ele mais fácil que as unidades sejam subdivisões daquelas estabelecidas como base (por exemplo, o grama, o milímetro e o mililitro).

O assunto foi tema de recente reportagem veiculada em rede nacional de televisão, que noticiou a existência de um Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro, com o mesmo delineamento aqui proposto.

Pensamos, todavia, que o Distrito Federal deve dar um passo adiante, estipulando a obrigação por meio de Lei, de sorte que o consumidor seja protegido de modo mais efetivo.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é instituir a obrigatoriedade de fornecedores de produtos indicarem as medidas de modo mais abrangente em seus meios de divulgação. Temos certeza de



que a medida constituirá uma importante salvaguarda legal ao consumidor no Distrito Federal.

Sala das Sessões,


DEPUTADO CHICO LEITE

